



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste; além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/2017:

Altera os artigos 2, 4, 6, 7, 10, 15, e 56 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril e revoga os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 55 do Regulamento do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2017

de 30 de Março

Havendo necessidade de alterar o Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 2, 4, 6, 7, 10, 15, e 56 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Incidência real)

1. ...
2. O território moçambicano abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, compreendendo também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.”

ARTIGO 4

(Determinação da matéria colectável)

1. ...
2. ...
3. Nas prestações de serviços referidas na alínea m) do n.º 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 75% da material colectável.

ARTIGO 6

(Pagamento do imposto)

1. ...
2. ...
3. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal e Postos de Cobrança, onde o sujeito passivo tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio.
4. ...
5. ...

ARTIGO 7

(Títulos de cobrança)

1. ...
2. Os sujeitos passivos devem entregar junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA, nos seguintes prazos:
 - a) Até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, para declarações periódicas com crédito de imposto;
 - b) Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, para os restantes casos.

3. Nos casos em que o imposto é liquidado pelos serviços e nas situações de sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, ou aqueles que mencionem indevidamente o IVA, nos termos dos artigos 24 e 33, da alínea e) do n.º 1 do artigo 2, todos do Código de IVA e 31 do presente Regulamento, o imposto é pago através da declaração em modelo apropriado.

4. Tratando-se de sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação simplificado, o pagamento de IVA é efectuado através da declaração em modelo apropriado.

ARTIGO 10

(Entrega da declaração sem meio de pagamento)

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25 do Código do IVA, oportunamente

apresentada sem que a entrega de imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da referida declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 24 do Regulamento do Código do IRPC, mas com redução da multa, nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

2. ...

ARTIGO 15

(Modelos de declaração periódica e utilização do crédito do período anterior)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...

5. A não remessa dos documentos previstos no número anterior juntamente com a declaração correspondente determina a suspensão do prazo de comunicação do crédito, por um período de 3 meses, contados a partir da data da recepção da comunicação de suspensão.

6. ...
7. ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...

8. ...
9. ...

ARTIGO 56

(Serviços tributários competentes)

1. Para o cumprimento das restantes obrigações constantes do Código do IVA e do presente Regulamento, considera-se Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes, as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o seu domicílio.

2. Para os contribuintes com domicílio ou sede fora do território nacional, a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes são as da área fiscal da sede, do estabelecimento principal ou do domicílio do representante.

3. Não existindo estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código do IVA.

4. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição imposta pelas operações realizadas nas importações de bens, são competentes os respectivos Serviços Aduaneiros, nos termos definidos neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis."

ARTIGO 2

São introduzidos os artigos 16-A e 22-A, com seguinte redacção:

"ARTIGO 16 - A

(Suspensão dos créditos declarados)

1. Para efeitos de averiguação da legitimidade dos créditos declarados, a Administração Tributária deve exigir ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, a partir da data da recepção da notificação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos documentos de suporte referentes às aquisições de bens ou serviços que influenciaram no crédito apresentado;
- b) Fotocópia da declaração aduaneira, quando se trate de importação;
- c) Extracto de fornecedores contendo todos elementos identificativos da factura ou documento equivalente, previstos no n.º 5 do artigo 27 do Código do IVA;
- d) Fotocópia do balancete analítico relativo ao período do crédito apresentado;
- e) Nota justificativa das regularizações efectuadas a favor do sujeito passivo, quando existam.

2. A não apresentação dos documentos referidos nas alienas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo dentro do prazo constante do Mandado de Notificação, determina a suspensão do crédito.

3. A suspensão do crédito referida no número anterior cessa com a apresentação dos documentos, num prazo de 90 dias, conforme o estabelecido no n.º 12 do artigo 21 do Código do IVA.

4. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder à anulação ou correcção do crédito ora suspenso.

ARTIGO 22-A

(Aplicativo Informático de facturação)

1. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes, por via electrónica, o sujeito passivo deve utilizar um aplicativo informático específico (software), autorizado pela Administração Tributária.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças regulamentar os procedimentos necessários para a certificação do aplicativo informático referido no número anterior."

ARTIGO 3

São revogados os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 55 do Regulamento do Código do IVA, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 4

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Março de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 7,00 MT